



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Comum, sob nº **0832122-93.2018.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** Estado de Mato Grosso do Sul; e como **Requerido** ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

RELATÓRIO

O REQUERENTE veio a este juízo pleitear a declaração de inexistência de débitos, para que seja desobrigado do pagamento de direitos autorais ao ECAD, quando da realização do evento O Som da Nossa Canção, no projeto educacional Fruição das Artes, agendado para o dia 01/11/2018, no Centro de Convenções Rugens Gil de Camilo.

Alegou que sua Coordenaria de Eventos – AEVEN/SED lhe informou que, para a realização do evento, seria necessário o pagamento da importância de R\$ 2.432,12, a título de direito autorais, com o que não concorda, por se tratar de programa que auxilia no processo educacional e fomenta a cultura artística, sem fins lucrativos.

Defendeu a inconstitucionalidade da expressão "nos estabelecimentos de ensino" contida no art. 46, inciso VI, da Lei nº 9.610/1998, eis que restringe a plena aplicabilidade dos direitos sociais, quais sejam, à educação e à cultura, confrontando ainda com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, que prevê que o ensino tem como um dos princípios a seguir, a valorização da experiência extraescolar.

Pediu tutela de urgência, para que seja suspensa a cobrança do ECAD, e que, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "nos estabelecimentos de ensino" do art. 46, VI, da Lei Federal nº 9.610/1998, declarando-se a inexistência do débito. Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para sentença.

É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.

DECIDO

Inicialmente, verifica-se que o feito se encontra apto a receber julgamento, eis que presente a hipótese do artigo 355, inciso II, do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Código de Processo Civil, sendo desnecessária ao deslinde da lide a colheita de outras provas além daquelas que já foram produzidas.

Em segundo momento, é preciso analisar a questão da presunção de veracidade em decorrência da ausência de resposta por parte do REQUERIDO ECAD.

Estabelecem os artigos 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil, que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, o que é justamente o caso dos autos.

Há que se ressaltar, entretanto, que os efeitos da revelia são afastados quando as alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos (art. 345, IV, CPC), e que persiste a análise das questões de direito, que não são atingidas por tais efeitos, razão pela qual o pedido só será julgado procedente se assim autorizarem as provas colhidas.

Portanto, reconhece-se a ocorrência da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não leva à imediata procedência da pretensão do REQUERENTE.

No caso, verifica-se que a ação declaratória que visa o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de direitos autorais ao ECAD, para realização de evento cultural com fins didáticos, fora do estabelecimento de ensino.

O REQUERENTE alega haver inconstitucionalidade na expressão "nos estabelecimentos de ensino" contida no inciso VI do art. 46 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), eis que afrontaria o direito social à cultura e educação.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
 (...)*

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; (Lei 9.610/1998).

Sem razão, contudo, eis que a norma infraconstitucional em questão apenas regulamenta o direito fundamental da propriedade intelectual,



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

previsto no art. 5º, caput e incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal, que somente pode sofrer restrição pela própria Carta Magna ou por lei, nos limites daquela.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da expressão questionada prevista no inciso VI do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, pois a aparente antinomia deve ser analisada no caso concreto, através do juízo de ponderação, a fim de se preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

Assim, afasto o incidente de inconstitucionalidade e passo para a análise do mérito.

Na espécie, o REQUERENTE entende não é devido direitos autorais pela realização do evento "O Som da Nossa Canção", no Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo, que visa comemorar o encerramento das atividades anuais do projeto "Fruição das Artes" da Escola Estadual General Malan.

Isso porque o se trata de evento de caráter educacional, sem fins lucrativos, que tem como resultados a diminuição da evasão escolar, o desenvolvimento de habilidades, o fomento da cultura artística e a valorização de talentos, que será realizado, excepcionalmente, fora do estabelecimento de ensino ante a sua grandeza, que exige a locação de local com capacidade para um público de 1000 pessoas.

Nesse passo, como ressaltando em sede de cognição sumária, embora exista restrição limitada na legislação especial, cabe ao magistrado se debruçar sobre o caso concreto e empreender uma interpretação sistemática e teleológica da norma do art. 46, inciso VI, da Lei nº 9.610/1998.

Nessa esteira, a situação fática que ora se apresenta, nitidamente coloca o direito à educação e cultura de toda uma coletividade (estudantes da Escola Estadual General Malan) em situação inferior ao direito à propriedade autoral, que se consubstancia na necessidade de pagamento de um valor ao REQUERIDO como condição para a realização do evento educacional e cultural.

Condicionar a realização de evento do Poder Público com fins exclusivamente didáticos, sem o intuito de lucro, ao pagamento de direitos



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

autorais, pelo simples fato de ser realizado, excepcionalmente, fora do estabelecimento de ensino, não se vislumbra ser o mais correto, haja vista que o interesse público se sobressai sobre o interesse privado.

Quanto a esse aspecto, urge destacar o apontamento feito pelo Ministro Relator Paulo de Tarso, no julgamento do REsp nº 964.404/ES:

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais. (gn)

Diante disso, embora o evento não tenha sido realizado dentro do "estabelecimento de ensino", conforme prevê a legislação, vislumbra-se uma situação especial, na medida em que, para acolher diversos alunos e a comunidade ligada à escola, de forma digna e respeitosa, é necessário que o evento ocorra em local que possua infraestrutura física adequada, como o Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo, que na espécie se prestou à finalidade específica de estabelecimento de ensino.

Isto porque se tratava de atividade evidentemente pedagógica, em extensão àquelas realizadas em sala de aula na escola de origem.

A reprodução não autorizada de obras de terceiros deve ser analisada sob o ângulo da "Regra dos Três Passos" (*Three Step Test*), disciplinada pela Convenção de Berna para a proteção de obras literárias, artísticas e científicas e pelo Acordo OMC/TRIPS incorporado pelo Brasil.

Nesse quadro, há que se observar aos seguintes critérios: 1. *se tratar de certos casos especiais*; 2. *Não conflitar com a exploração comercial normal da obra*; e 3. *não causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor*.

Constata-se, portanto, que o caso do REQUERENTE também preenche positivamente o regramento acima, que inclusive é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS. I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva. II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro. III. [...] IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor. V. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.320.007/SE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/6/2013, DJe 9/9/2013)

Nesse passo, a realização do evento pretendido pelo REQUERENTE não prejudica os autores, cujos direitos autorais estão protegidos pela Lei nº 9.610/1998, contribuindo de forma positiva para com tais "obras e composições protegidas", pois conforme aventado no site da Secretaria Estadual de Cultura e Cidadania, o acontecimento *além de estimular a produção artística dentro das escolas, possibilita a difusão das mesmas, no âmbito estadual*¹.

Cumprе acrescentar ainda, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à restrição do inciso VI, do art. 46 da Lei em comento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICAS CULTURAIS E FOLCLÓRICAS EM FESTA JUNINA PROMOVIDA POR ESCOLA. ATIVIDADE DE CARÁTER PEDAGÓGICO E DE NATUREZA INTEGRATIVA. [...] 4. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinados soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento. A espécie, nos moldes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no acórdão ou na sentença. 5. Ademais, **tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos**

¹ <http://www.secc.ms.gov.br/?p=11325>



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos. 6. É indevida a cobrança de direitos autorais em hipótese restrita de evento promovido com fins didáticos, pedagógicos e de integração entre família e escola, sem intuito de lucro. Inteligência do art. 46, VI, da Lei 9.610 de 1998. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1575225/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016) (gn)

Outrossim, o REQUERIDO é revel, o que torna incontroverso o fato do caso se enquadrar em evento exclusivamente didático, sem fins lucrativos e na "Regra dos Três Passos", por ausência de contestação e provas em sentido contrário.

Por derradeiro, ante a sucumbência, o REQUERIDO deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados com base no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, hei por bem confirmar a tutela de urgência de natureza antecipada e **julgar procedente o pedido inicial**, para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.432,11 (f. 17), gerado pela cobrança de direitos autorais pela promoção do evento "O Som da Nossa Canção", realizado em 01/11/2018, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.

Condeno, outrossim, o REQUERIDO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono contrário, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

Marcelo Andrade Campos Silva
 Juiz de Direito